



## **Poder Judiciário**

### **Tribunal de Justiça da Paraíba**

#### **Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

### **ACÓRDÃO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803566-66.2022.8.15.2003**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE  
DESCONSTITUIÇÃO DE NEGÓCIO  
JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO  
E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.  
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA  
DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA  
AUTORA. RECEBIMENTO DO VALOR NA  
CONTA CORRENTE. FALTA DE  
COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE  
CONSENTIMENTO OU NULIDADE DO  
NEGÓCIO JURÍDICO. ELEMENTOS  
ESSENCIAIS DO NEGÓCIO JURÍDICO  
CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE ATO  
ILÍCITO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- É válido o contrato firmado pelos meios eletrônicos, de modo que tendo a parte demandante firmado contrato de empréstimo e deste se beneficiado, e, por outro lado, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas irregularidades ou vício na manifestação de sua vontade, cuja comprovação macularia a obrigação, não há se falar em nulidade do contrato, restituição do indébito, nem tampouco danos morais, posto que não foram constatadas quaisquer ilicitudes na formalização da avença.
  
- Apelo desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por \_\_\_\_\_ contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Regional de Mangabeira, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, promovida em face de BANCO BRADESCO S.A., julgou improcedentes os pleitos iniciais (Id 28234661).

Irresignada, o autor interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, a ausência de contrato válido do empréstimo contestado, bem como a ilegalidade dos descontos.

Requer, por conseguinte, a procedência dos pedidos para que seja declarada a inexistência do contrato, a condenação do réu ao ressarcimento em dobro dos valores indevidamente cobrados e ao pagamento de indenização por danos morais e a redistribuição do ônus sucumbencial (Id 28234665).

Contrarrazões apresentadas pelo apelado, requerendo a manutenção da sentença (Id 28234669).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça não emitiu parecer de mérito (Id 28377734).

**É o relatório.**

**VOTO EXMA. DESA. MARIA DAS GRAÇAS  
MORAIS GUEDES (RELATORA)**

O apelo é tempestivo e o autor é beneficiário da justiça gratuita, pelo que, presentes os demais requisitos de

admissibilidade, merece, o presente recurso, ser conhecido.

Como relatado, cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade do contrato de empréstimo consignado e dos respectivos descontos realizados na conta do autor.

O apelante alega não ter firmado qualquer transação comercial com a empresa demandada, sendo indevidas as cobranças efetuadas em seu benefício.

Pois bem. Como é cediço, tratando-se de alegação de vício de consentimento, cabe a parte que alega o ônus da comprovação, por se tratar de fato constitutivo do direito

Na hipótese, trata-se de empréstimo realizado em caixa eletrônico, sendo de conhecimento público e notório que, para a realização desta forma de empréstimo, o cartão magnético e a senha, pessoal e, frisa-se, intransferível, são necessários para concretização da operação.

Logo, ainda que a relação jurídica entre as partes seja de consumo, não se exime a parte que demandou em provar indícios mínimos dos fatos afirmados, na linha do que dispõe o artigo 373, I do Código de Processo Civil, o que poderia ter

sido comprovado pela devolução dos valores disponibilizados, contudo, a parte demandante, utilizou-se do numerário, logo após a liberação.

Conclui-se, portanto, que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de vício do consentimento. Na realidade, o próprio autor demonstra a legalidade da contratação, a partir dos extratos bancários que comprovam a liberação de valores, a realização de saques logo em seguida, bem extrato do contrato (id. 28234624).

Dessa forma, ainda que a relação jurídica entre as partes seja de consumo, não se exige a parte que demandou em provar indícios mínimos dos fatos afirmados, na linha do que dispõe o artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Assim, não sendo possível a comprovação de comportamento desidioso por parte da Instituição Financeira, a culpa ou responsabilidade dos danos que o apelante relata haver sofrido não podem ser a ela atribuídos.

Sobre o tema merece destaque julgados deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INSURREIÇÃO DA AUTORA. EMPRÉSTIMO REALIZADO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE CARTÃO MAGNÉTICO. ELEMENTOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM A RELAÇÃO NEGOCIAL FIRMADA ENTRE AS PARTES. PROVA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES E SAQUE PELA AUTORA. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Realizada a contratação de empréstimo por meio eletrônico, com utilização de cartão e senha pessoal em caixa eletrônico, é válida a transação quando restar comprovado o saque dos valores pelo Autor e não houver indícios de fraude cometida por terceiros. Desta forma, restando ausente comprovação de falha do serviço bancário e agindo o banco no exercício regular de direito, não procedem os

pedidos de devolução dos valores cobrados e de indenização por danos morais.

(0847310-20.2022.8.15.2001, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 24/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. PACTUAÇÃO COMPROVADA.

INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. Da análise do conjunto probatório, consistente principalmente na juntada do extrato da conta da parte autora, não há margem de dúvida de que a hipótese não é de fraude à contratação, com o uso indevido do nome da Autora. Ademais, tendo sido realizada a contratação de empréstimo através de meio eletrônico, independentemente de assinatura de contrato, tem validade a transação quando a instituição financeira comprova a utilização do cartão e senha, afastando a ocorrência de fraude de terceiros. Desta forma, restando ausente comprovação de falha do serviço bancário e agindo

a Instituição Financeira em exercício regular de direito, improcede o pedido de devolução dos valores cobrados. (TJPB. 080077494.2020.8.15.0521, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 16/06/2021)

Consigno, por oportuno, trecho da sentença recorrida, acerca das provas amealhadas aos autos:

“Ao analisar os documentos constantes nos autos, resta incontroverso que a contratação de empréstimo, objeto desta lide, foi realizado com o uso de senha e token do promovente, através de mobile bank (uma solução tecnológica voltada para serviços financeiros e bancários, oferecidos a partir de aplicativos para dispositivos móveis), assim como a transferência que ora também se questiona.

O requerente não refuta que os valores tomados foram creditados em sua conta bancária, não sendo minimamente razoável supor que ela seria vítima de fraude pela instituição financeira, tendo em vista que o negócio foi concretizado com o uso de senhas e token, cujo dever de guarda são de inteira responsabilidade do promovente.

Ou seja, todas as operações questionadas nesta demanda, foram concluídas e validadas por intermédio de acesso em internet banking mediante senha pessoal e token intransferíveis.

Nessa senda, rechaço os pedidos de anulação de contrato bancário e devolução da quantia paga em dobro, pois, como já dito, toda a contratação foi feita com o uso de senha e token, cujo dever de guarda é do autor.

(...)

O autor, apesar de intimado, não impugnou a contestação.

Por fim, diligenciar em obter informações acerca da pessoa beneficiada com as transferências, em nada alteraria o cerne da lide, primeiro porque ela não foi incluída no polo passivo da demanda; segundo, porque, mais uma vez, repito, não se verifica qualquer ilegalidade na contratação e transferências, eis que formalizadas com o uso de senha e token.

Posto isso, comprovada a regularidade de contratação, não existindo ato ilícito praticado pela instituição financeira demandada, não há que se falar em indenização de cunho material ou moral (art. 927 do Código Civil). Portanto, é de rigor a improcedência do pedido inicial.”

Desse modo, tendo a parte demandante firmado contrato de empréstimo e deste se beneficiado, e, por outro lado, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas irregularidades ou vício na manifestação de sua vontade, cuja comprovação macularia a obrigação, não há se falar em nulidade do contrato, restituição do indébito, nem tampouco danos morais, posto que não foram constatadas quaisquer ilicitudes na formalização da avença.

Outrossim, para que ensejasse direito à indenização por dano moral, seria de relevante mister a prova inequívoca de que o Banco praticou comportamento ilícito e a ocorrência de dano, o que na hipótese sub examine não se vislumbra.

Portanto, à luz da prova produzida e a partir da regra do ônus da prova do Código de Processo Civil, entendo que não restou suficientemente demonstrado o fato constitutivo do direito afirmado na exordial, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Em sede de sucumbência recursal (CPC, artigo 85, § 11), promovo a MAJORAÇÃO dos honorários advocatícios arbitrados pelo juízo a quo, para 15% (quinze por cento) do valor da causa, observada a inexigibilidade em razão da apelante ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

**É como voto.**

**DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS  
GUEDES RELATORA**

Assinado eletronicamente por: **Maria das Graças Morais Guedes**

13/08/2024 11:25:43 https://consultapublica-

pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 29573556  
29573556



24081311254257200000029633844

IMPRIMIR

GERAR PDF